



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0019430-89.2005.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, é apelada PANIFICADORA E CONFEITARIA TREIS PASTORINHAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0019430-89.2005.8.26.0477

Apelante:Município de Praia Grande

Apelada:Panificadora e Confeitaria Treis Pastorinhas Ltda.

Comarca:Praia Grande

Voto nº 12.070

EXECUÇÕES FISCAIS COM AUTOS APENSADOS. SENTENÇA QUE PRONUNCIOU PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUIU OS PROCESSOS. CRÉDITOS NÃO FULMINADOS. NULIDADE DAS CDA'S ENTRANHADAS NO APENSO RECONHECIDA DE OFÍCIO EM 2ª INSTÂNCIA, APÓS FRANQUEAR-SE PRONUNCIAMENTO AO MUNICÍPIO, POR NÃO PREENCHIDO REQUISITO ESSENCIAL PREVISTO EM LEI. POSSIBILIDADE DE AVANÇO DO PROCESSO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM AUTOS APENSADOS MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO DAQUELE ADOTADO EM 1ª INSTÂNCIA.

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Praia Grande contra a r. sentença de fls. 16/17 destes autos principais, que pôs termo às execuções fiscais em virtude de prescrição.

Sustenta o ente federativo que: a) os processos foram inaugurados no quinquênio legal; b) prescrição é interrompida pelo despacho citatório; c) a citação requerida na petição inicial não foi efetivada; d) incide aqui a Súmula 106/STJ; e) merecem lembrança as teses sufragadas no REsp. n. 1.340.553/RS; f) não há na sentença delimitação dos marcos legais; g) descabe falar em prescrição, uma vez que só teve conhecimento da ausência de *in ius vocatio* entre 2015 e 2017; h) o pronunciamento de 1º grau merece reforma (fls. 21/24).

Sem contrarrazões, pois a Panificadora sequer foi citada.

Atento aos arts. 10 e 933 do Código de Processo Civil, franqueei manifestação do apelante sobre possível nulidade das CDA's entranhadas no apenso (fls. 29/30) e ele silenciou (fls. 32).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Nestes autos principais, o Município busca a satisfação de créditos relacionados a Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – exercícios 2001 a 2003 (fls. 3/4 - CDA).

Já no apenso (autos n. 0575031-47.2010.8.26.0477 – número antigo: 27.230/10), cuida-se de “Taxa serv. div. vist”, “Taxa de Licença publ” e “Taxa de Licença loca” – exercícios 2005 e 2006 (fls. 38/43 – CDA's).

Cronologia dos atos praticados nos autos principais, importante para aferir-se o tema *prescrição intercorrente*: a) o processo teve início em julho de 2005 (fls. 2 - v. etiqueta de autuação); b) a inicial foi recebida, por ordem de serviço, naquele mesmo mês (fls. 3, *in fine*); c) em agosto de 2009, o credor pleiteou citação postal e inclusão de sócia no polo passivo (fls. 6); d) o exequente reiterou o pedido de fls. 6 e pleiteou apensamento do processo com autos n. 27.230/10 em julho de 2014 (fls. 8); e) o Município foi instado a se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente em março de 2018 (fls. 12/13); f) a execução foi extinta no mês de setembro de 2020 (fls. 16/17).

Análise detida dos lances procedimentais revela que o Município **não permaneceu inerte** e que, portanto, não há falar em prescrição intercorrente.

Morosidade é atribuível à **máquina judiciária**, pois: i) **sequer foi expedida** carta postal citatória; ii) recebida a petição inicial, consumiram-se **quase quatro anos** para singela abertura de vista ao credor (fls. 5).

Igual cenário se verifica na execução com autos em apenso. Nela, após exarar-se certidão relativa ao despacho inicial (fls. 44), o processo esteve **sem qualquer andamento**. Nem mesmo informação sobre o apensamento foi lançada naquela sede.

A situação de retardo por certo foi **fruto da sobrecarga da máquina**, algo que não pode prejudicar o Município (entenda-se: o povo) de

Praia Grande.

Aplica-se a Súmula 106/STJ, assim redigida: “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Em casos parelhos, relacionados **à mesma entidade impositora**, esta Câmara decidiu (os destaques são meus):

“Apelação cível. Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2003 a 2006. A sentença extinguiu o executivo fiscal em virtude da prescrição intercorrente. Reforma de rigor. Inocorrência das hipóteses descritas no art. 40 da LEF ou nas teses firmadas no julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, até mesmo porque os autos não denotam sequer uma intimação fazendária a respeito de qualquer ato processual praticado. E, **embora o andamento do feito tenha sido demoroso, observa-se que todas as paralisações por largos lapsos temporais ocorreram por culpa exclusiva da máquina judiciário, e não por desídia fazendária. Aplicação analógica da Súmula 106 do STJ.** Dá-se provimento ao recurso para determinar-se o prosseguimento da execução” (Apelação Cível n. 0501578-87.2008.8.26.0477, j. 19/12/2023, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“Apelação. Execução Fiscal. Imposto Predial Urbano dos exercícios de 2001 a 2003. Sentença que, de ofício, julgou extinta a execução, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos executados. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Ação ajuizada na vigência da LC 118/05. Interrupção da contagem da prescrição originária por meio do despacho citatório, proferido apenas em abril de 2010 por atrasos dos mecanismos da Justiça. Caso concreto em que **o feito restou paralisado após a prolação do despacho citatório, sem impulso oficial ou intimação da exequente para se manifestar. Aplicação da Súmula 106 do C. STJ.** Prescrição intercorrente não configurada. Sentença reformada. Recurso provido” (Apelação Cível n. 0072123-50.2005.8.26.0477, j. 05/02/2024, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

“RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE - Execução fiscal - Sentença de extinção - Inconformismo do Município de Praia Grande - Pretensão da reforma da r. sentença recorrida - Possibilidade. A execução fiscal foi distribuída em 13/10/2005, sendo a citação determinada por meio da Ordem de Serviço n. 01/2004, após a vigência da LC nº 118/2005, interrompendo o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, I, da LEF e iniciando a fluência da prescrição intercorrente - Na data de 02/06/2011 o procurador do Município peticionou informando o parcelamento (fls. 04/05) e às fls. 07/08 (25/03/2013) - Vista ao exequente em 31/07/2017 (fls. 09) com recebimento dos autos em 04/09/2018 (fls. 10), requerendo a penhora "on-line" - Em 18/06/2018 foi proferido despacho para a Fazenda Municipal se manifestar sobre eventual prescrição (fls. 13) - O procurador do município teve vista dos autos no período de 17/08/2018 a 1º/11/2018 (fls. 14 e 16), peticionando em 28/09/2018 (fls. 15) - Diante disso, a r. sentença prolatada em 14/08/2020 declarou a prescrição do crédito tributário e, em consequência julgou extinta a execução fiscal, nos termos

do 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, c/c artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil (fls. 17/18). Execução fiscal - Extinção da ação decretada em primeiro grau pelo reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente - Descabimento - **Paralisação do feito que se deu em virtude de falha da Serventia Judicial - A inércia não pode ser atribuída ao credor, tendo em vista que o exequente Município de Praia Grande, ora apelante, não deu causa a falta de impulso oficial** - Nesse caso sequer houve tentativa de citação e o processo não restou paralisado por período superior a 6 anos - Aplicação da Súmula 106, do E. STJ. Segundo o atual posicionamento do E. STJ, emanado no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, cujo acórdão foi submetido ao regime de recursos repetitivos, considera-se iniciado automaticamente o prazo de suspensão previsto no art. 40 da LEF quando, frustrada a citação do devedor ou não encontrados bens sobre os quais pudesse incidir a penhora, a Fazenda Pública for devidamente intimada desse fato pelo Juízo. Precedentes desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público e do E. STJ - Sentença de extinção reformada - Recurso voluntário do Município de Praia Grande provido” (Apelação Cível n. 0085584-89.2005.8.26.0477, j. 05/02/2024, rel. Desembargador MARCELO L THEODÓSIO).

Embora os créditos não tenham sido fulminados, o processo relativo ao apenso (autos n. 0575031-47.2010.8.26.0477) **não retomará** seu curso em 1º grau.

Ausência de pressuposto material de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (nulidade da certidão de dívida ativa) é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, inclusive em 2ª instância.

Magistério do Tribunal da Cidadania:

“PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA.

1. **Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é 'possível às instâncias ordinárias reconhecerem a nulidade da CDA de ofício, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação'** (REsp 1.666.244/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/06/2017).

2. Hipótese em que o fundamento condutor do acórdão recorrido é a violação do princípio da congruência, uma vez que o juiz sentenciante teria proferido julgamento *extra petita* ao extinguir a execução fiscal em razão da nulidade do título executivo (CDA), sem que qualquer das partes tivesse apresentado esta alegação.

3. Não há falar em julgamento *extra petita* quando o julgador, conhecendo de questão de ordem pública, extingue a execução por ausência de preenchimento de seu pressuposto processual (validade do título executivo). Precedentes.

4. Agravo interno desprovido” (AgInt no AREsp. n. 1.219.767/SP, 1ª Turma, j. 30/03/2020, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA - negritei).

Certidões de dívida ativa têm que indicar **obrigatoriamente**: i) o nome do devedor; ii) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os encargos da mora; iii) a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito e da correção monetária; iv) a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; v) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida (art. 202 do CTN; art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal n. 6.830/80).

As certidões entranhadas no apenso não preenchem **parte** desses requisitos, pois não indicam com precisão o termo inicial para cálculo dos encargos da mora (fls. 38/43).

O saudoso HUGO DE BRITO MACHADO ensina: "A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. A certidão de inscrição respectiva tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204). Essa presunção, todavia, é relativa, podendo ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite (CTN, art. 204, parágrafo único)" (*Curso de Direito Tributário*, 41ª edição, JusPODIVM/Malheiros Editores, 2020, págs. 263/264).

O vício mencionado acima deita por terra a presunção relativa de certeza e liquidez dos títulos que lastreiam o processo executivo com autos n. 0575031-47.2010.8.26.0477.

Há claro prejuízo para a contribuinte/executada: ausência de elemento essencial das CDA's subtrai dela a possibilidade de conferir o total cobrado.

Incabíveis emenda e substituição, com lastro no art. 203 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, § 8º, da Lei de Execução Fiscal, pois isso importaria em revisão dos lançamentos e alteração (tardia) dos títulos.

Numa palavra, é caso de pronunciar-se a invalidade das certidões que aparelham o apenso.

Magistérios da 18ª Câmara, exarados em processos nos quais figurava **igual Município** (sem destaques nos originais):

“Apelação fazendária. Execução Fiscal. Taxas diversas dos exercícios de 2005 a 2007. A sentença reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a ação, nos termos do art. 40, §4º da LEF e art. 924, inc. V, do CPC. Irresignação fazendária. Recurso prejudicado. Inobstante a discussão travada nos autos, **é caso de reconhecimento de nulidade das CDAs diante do não preenchimento de seus requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN c/c art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF). Na espécie, os títulos executivos que acompanham a inicial não indicam a data de vencimento dos tributos, marco inicial imprescindível para a contagem da prescrição originária e cálculo dos consectários legais (juros, multa e correção monetária).** Além disso, não há fundamentação legal relacionada aos juros de mora. Consta apenas que serão calculados em 1% ao mês até 10/10/2005 e, após, em 0,5% ao mês a partir do mês seguinte ao vencimento do tributo, o qual, como já dito, que sequer é informado. À vista desses aspectos, **são relevantes os vícios apresentados, fato que acarreta indubitável prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo.** Ausência de título líquido, certo e exigível. **Inadmissibilidade de emenda ou substituição das certidões, vez que implicaria em alteração do próprio lançamento.** Sendo assim, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs, o que enseja a extinção do feito por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, inc. IV e § 3º do CPC). Julga-se prejudicado o recurso, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDAs, nos termos lançados no acórdão” (Apelação Cível n. 0580411-51.2010.8.26.0477, j. 12/07/2024, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“Apelação – Execuções fiscais apensadas – Débitos de IPTU e taxa de remoção de lixo dos exercícios de 2003 e 2004 – **Município de Praia Grande** – Sentença reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente e extinguindo o feito executivo nos termos dos artigos 40, § 4º, da LEF, e 924, V, do CPC – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento, ainda que por fundamento diverso do que aquele adotado pelo Juízo a quo – **Nulidade das CDA** oferecidas com as petições iniciais verificada – **Inexistência de indicação precisa do termo inicial de contagem dos encargos ou a data de vencimento dos tributos** – **Não preenchimento dos requisitos legais** (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) – Precedentes – **Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas somente diante da existência de erro material ou formal** – Súmula nº 392, do C. STJ – Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal por fundamento diverso (Art. 485, IV, do CPC) – Recurso não provido” (Apelação Cível n. 0088105-07.2005.8.26.0477, j. 16/11/2023, rel. Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI).

Não foi à toa que, instado a se manifestar sobre o tema, o apelante permaneceu **no mais absoluto mutismo** (fls. 29/30 e 32).

Por todo o exposto, meu voto: i) **dá provimento** à apelação para **afastar** o decreto prescricional; ii) determina o **prosseguimento** da execução atinente aos autos principais (n. 0019430-89.2005.8.26.0477); iii) **pronuncia de ofício** a nulidade das CDA's entranhadas no apenso (autos n. 0575031-47.2010.8.26.0477), mantendo a extinção do processo respectivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por fundamento diverso daquele adotado em 1º grau (art. 485, inc. IV, do C.P.C. c/c o art. 1º da L.E.F.).

BOTTO MUSCARI
Relator